



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data**  
21/11/2017

**Proposição**  
Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

**autor**  
Deputado Daniel Vilela

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Aditiva**

Entre as alterações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória ao texto da CLT, acrescente-se § 2º ao art. 444, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 444. ....

.....

§ 1º .....(omissis)

§ 2º Exclusivamente em relação aos empregados de que trata o § 1º, a livre estipulação aplicada à hipótese do inciso XV do art. 611-A constitui procedimento opcional para os fins da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre as modificações consubstanciadas no conjunto da Reforma Trabalhista, estabelecida, primeiramente, pela Lei nº 13.467/17, destaca-se a hipótese objeto do inciso XV do art. 611-A: “participação nos lucros ou resultados da empresa”, passível de aplicação da regra de que o “negociado prevalece sobre o legislado”, tal como enunciada no *caput* do citado dispositivo: “Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do **caput** do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)” – seguindo-se a série de temas que legitimam os instrumentos negociados.

O elenco de possibilidades consagradas nos vários incisos do preceito em tela constituem, da mesma forma, hipóteses temáticas que podem ser objeto da livre



*estipulação* entre as partes empregadora e laboral interessadas, tal como prevista no *caput* do art. 444, exclusivamente, porém, em relação ao trabalhador de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, *in verbis*: “Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Ocorre que, na origem, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa”, embora admitindo, no art. 2º, que “a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados”, somente previa, a esse fim, um dos dois procedimentos seguintes, escolhidos pelas partes de comum acordo: ou a comissão paritária, com a participação de representante sindical (inciso I); ou via convenção ou acordo coletivo (inciso II).

Cabível e oportuno, assim, adequar o disciplinamento do art. 444 e seu parágrafo único ao caso do inciso XV do art. 611-A, a fim de comportar também, como alternativa aos procedimentos previstos no art. 2º e com efeitos da Lei Especial (nº 10.101/2000) para a negociação de PLR, a possibilidade de *livre estipulação*, mas com foco no que dispõe o parágrafo único do referido art. 444, respeitante tão somente aos empregados de que ali se trata, conforme acima transcrito.

PARLAMENTAR

